Parecer Jurídico nº 25/22
Processo Licitatório nº 31/2022
Pregão Presencial nº 31/2022
Impugnante: Leão Poços Artesantos LTDA
Origem: *Setor de Licitações.*
Comissão Permanente de Licitações

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ITEM 3.1. EMPRESA ENCONTRA-SE EM RECUPRERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICO - FINANCEIRA. CERTIDÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do *Setor de Licitações,* através *da Comissão Permanente de Licitações,* que tem por objeto impugnação ao Edital proposta pela empresa *LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA*, no *Processo Licitatório 31/2022,* que tem por escopo a *"AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO NO AQUÍFERO GUARANI E RESERVARÓRIO DE ÁGUA, PARA MELHORIA NA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NAS CATARATAS DO SALTO SAUDADES, NA LINHA SALTO SAUDADES, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, CONFORME PROJETO DA AMNOROESTE, E EM ATENDIMENTO À PORTARIA 024/SEF-20/01/2022, PROCESSO SGPE SANTUR 908/2021 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.".*

Alega a impugnante que *o edital impossibilita a participação de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial.*

Diante disso, *requer que seja permitido a ela e as demais que se encontrem em condições semelhantes a participação no processo licitatório desde que apresentem competente certidão emitida pelo Juízo Falimentar, demonstrando aptidão econômica e financeira.*

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá ou não optar pelo acolhimento.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foram editadas as Leis n° 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021. Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deverá estar garantida a observância aos ditames legais.

Ab initio, cumpre esclarecer que o Processo sob análise está fundamentado na Lei 8.666/93.

Extrai-se da peça processual abarcada aos autos que a empresa Leão Poços Artesianos LTDA encontra-se em Recuperação Judicial.

Diante disso, a impugnação em questão se deu em razão do disposto no item 3.1, alínea c, do edital. *In verbis:*

> **3.1. Além do disposto no art. 9° da Lei Federal n. 8.666/93, não podem** participar do certame os licitantes que possuem fatos impeditivos e/ou que comprometam a idoneidade para participação em licitação, em especial:
>
> (...)
> c) **Empresas** concordatárias a que se referia o Decreto-lei Federal n. 7.661/45, bem como, as partícipes **em recuperação judicial**, extrajudicial ou com falência decretada nos termos da Lei de Falências n. 11.101/05; (grifou-se)

Sobre a o tema, dispõe o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> "**Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica**". STJ. 1ª Turma. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018). (grifou-se)

> (...) **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que**

> **demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8.** Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, jugado em 26/06/2018). (grifou-se)

Faz-se mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria discutida:

> **É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93**. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.) (grifou-se)

> "**Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório**". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). (grifou-se)

Importante frisar que **embora o Processo Licitatório 31/2022 esteja pautado na Legislação vigente, os entendimentos jurisprudenciais, tem orientado no sentido de ser permitida a participação nos processos licitatórios de empresas que se encontram em recuperação judicial.**

Assim, do sucintamente exposto, **entende-se ser possível a participação no Processo Licitatório em questão da impugnante e das demais empresas que estão nas mesmas condições munidas da competente certidão emitida pela instância judicial declarando estar apta financeiramente a participar do certame**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que a impugnação seja acolhida, e sejam observadas as exigências legais para o fim de:

- possibilitar, a Empresa Impugnante e as demais que se encontram em Recuperação Judicial a participar do presente certame desde que

apresentem a competente certidão emitida pela instância judicial (juizo falimentar) afirmando estar apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório.

S.M.J, é o parecer.

Quilombo, 07 de abril de 2022

Marlô Cristina Ribeiro Pompéo
OAB SC 39.729 Matr. 20.466
Procuradora Municipal